



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30



**PROCESSO Nº. :** 015/2024.  
**MODALIDADE :** Inexigibilidade de Licitação  
**INTERESSADO :** Câmara Municipal  
**ASSUNTO :** Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município e elaborar um novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha – TO.

### PARECER JURÍDICO

Trata de parecer jurídico acerca de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município e elaborar um novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha – TO.

Inicialmente, é importante frisar que consta carreado aos autos:

- solicitação de contratação dos referidos serviços;
- a indicação e ratificação da disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros, conforme o termos do art. 72, inciso IV, art. 40, inciso V, alínea "c", art. 11 parágrafo único e caput do art. 18 da Lei Federal nº. 14.133/2021, e ainda com a LOA para o exercício de 2024;
- expressamente a autorização do Ordenador de despesa, bem como demonstra a finalidade e caracterização do objeto a ser contratado, conforme o Art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº. 14.133/2021;
- a proposta e toda documentação de qualificação técnica, e jurídica da proponente, e os atos constitutivos do representante legal da contratante;
- a justificativa do pleito, dando azo a motivação do ato, bem como, onde define a razão da escolha pelo proponente a ser oportunamente contratado, como também, em que o preço se encontra de acordo com o mercado;
- a minuta da Portaria de inexigibilidade de licitação, e do contrato a ser oportunamente celebrado, conforme o Art. 72, inciso III c/c Art. 53 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- o Parecer Técnico do Controladoria Geral do Município, opinando pela continuidade da presente Inexigibilidade, haja vista sua legalidade;
- despacho a esta Assessoria Jurídica.

É o que se tinha a relatar.

Verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de inexigibilidade de licitação especificada no art. 74, III da Lei nº. 14.133/2021, o qual traz a exceção para a contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria, e assessoria, consubstanciada pela orientação do **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno.**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30



O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) pacificou o entendimento da possibilidade de da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação no Estado do Tocantins por meio da RESOLUÇÃO Nº. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, a qual foi objeto de Consulta no Processo TCE/TO nº. 7601/2017, onde esta gera efeitos vinculantes à toda Administração Pública do Estado do Tocantins, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de advogados especializados de assessoria jurídica com procedimento de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 –
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-00
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO nº 10.000

**SALIENTA-SE** que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) se utilizando do pré-cedente da RESOLUÇÃO Nº. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 que fixou a possibilidade de inexigibilidade da contratação de advogados, passou, inclusive a estender seus efeitos também para a contratação de contadores por estes públicos no Estado do Tocantins, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme a RESOLUÇÃO Nº. 745/2019, encartada no Processo TCE/TO nº. 5649/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 745/2019-PLENO

1. Processo nº: 5649/2019
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO  
2.1.REPRESENTAÇÃO - EM FÁCIE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES N BREJINHO DE NAZARÉ/TO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO:  
MARLENE AIRES DE SOUZA - CPF: 27698580172  
MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805
3. Representante(s): MIYUKI HYASHIDA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
4. Origem: Conselho JOSÉ WAGNER PRAXEDES
5. Órgão vinculante: 3ª RELATORIA
6. Relator: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (OAB/TO Nº 5387)
7. Distribuição:
- 8.

[...].

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. **conheça** da presente Representação, eis que constatados os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30



Ressalta-se que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **Supremo Tribunal Federal (STF)** o Relator Ministro **Dias Toffoli**, estabeleceu em seu voto no sentido de repercussão geral **para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação**, justamente nos mesmos fundamentos já perseguidos pelo STJ no Resp nº. 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), assim destacamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO**

**RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI**

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[..].

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

[..].

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...].

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só,



para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].

[..].

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n)

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrado a qualificação profissional do proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos, bem como que esta assessoria jurídica subscritora não possui qualificação e experiência neste específico trabalho.

Ademais a prestação dos serviços almejados nos presentes autos é de **caráter específico e temporário, fazendo-se necessário que seja realizado por um especialista**, ou seja, **não é corriqueiro**, e ainda, se trata de serviços intelectuais, dos quais não se pode medir por meio de processo licitatório, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, requerendo, sobretudo uma certa experiência intelectual e prática na área pelo o prestador dos serviços, bem como a notória especialização do prestador dos serviços, o qual, aqui, ficou fartamente demonstrado e provado, ante a documentação encartada aos autos, combinado com uma elevada confiança do tomador dos serviços, conforme já é o entendimento do **Recurso Extraordinário 656.558 – SP, com Repercussão Geral reconhecida**.

Cabe ainda observar que a **Lei nº. 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante **especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (g.n)**



Assim definiu a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 14.133/2021), a inexigibilidade de serviços jurídicos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- .....  
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;  
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
.....  
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

.....  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Advocacia Geral da União por meio do Parecer nº. 0001/2023 CNLCA/CGU/AGU se posiciona que a inexigibilidade do inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, **independe da demonstração de singularidade**.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento no julgamento do HC nº. 669.347 de que **“No entanto, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho (...) Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta”**.

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

Alinhando - se, assim perfeitamente ao espírito do art. 74, III c/c o incisos VI e VII do art. 72 da Lei 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº. 14.039/2020, firmando-se, sobremaneira a legalidade do procedimento em análise.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, fixou marco fundamental nas contratações dos serviços técnicos especializados de Assessoria, Consultoria e Advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, justamente, ante a necessidade de alinhamento dos entendimentos juntos aos Tribunais brasileiros.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30**



Dessa forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, os entendimentos jurisprudenciais, e acima de tudo o interesse público, na aplicação dos recursos financeiros públicos, verificando-se que à contratação dos serviços técnicos especializados em questão, enquadra-se na forma de inexigibilidade de licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no art. 74, III c/c o incisos VI e VII do art. 72 da Lei 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela a Lei nº. 14.039/2020, como assim ficou acima fartamente demonstrado.

**POSTO ISTO** após acurado exame da minuta da Portaria de inexigibilidade de licitação e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as exigências preconizadas no “*caput*”, seus incisos e parágrafos do art. 92 e ss da Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações.

Tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa nenhuma ilegalidade ou irregularidade quanto ao procedimento tomado. Pelo contrário, seguiu a legislação vigente, específica sobre a situação e sua aplicabilidade.

Ante ao exposto, *s.m.j.*, emitimos parecer meramente opinativo pelo prosseguimento do procedimento administrativo em tela.

É o parecer. À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Cachoeirinha - TO, 21/11/2024.

MATHEUS SILVA Assinado de forma  
BRASIL:0447060 digital por MATHEUS  
3171 SILVA  
BRASIL:04470603171

**MATHEUS SILVA BRASIL**  
Assessor Jurídico  
OAB/TO 7488



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**CNPJ nº. 01.006.870/0001-30**



**PROCESSO Nº.** : 015/2024.  
**MODALIDADE** : Inexigibilidade de Licitação  
**INTERESSADO** : Câmara Municipal  
**ASSUNTO** : Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a Revisão Geral da Lei Orgânica do Município e elaborar um novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha – TO.  
**PARA** : Secretaria Geral

**DESPACHO**

Volvam-se os autos epigrafados à Secretaria de Administração com o respectivo Parecer Jurídico exarado sobre a **MINUTA** da Portaria de Inexigibilidade de Licitação e do contrato a ser celebrado oportunamente, por força do art. 72, inciso III c/c Art. 53 §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, para que sejam tomadas as devidas providências de *mister*.

Cachoeirinha - TO, 21/11/2024.

**MATHEUS SILVA** Assinado de forma  
BRASIL:0447060 digital por MATHEUS  
3171 SILVA  
BRASIL:04470603171

**MATHEUS SILVA BRASIL**  
Assessor Jurídico  
OAB/TO 7488